



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE
A TOMADA DE PREÇO Nº 05/2019

Recorrente: LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES

Recorrido: Comissão Permanente de licitação da Prefeitura de Propriá/SE

Decisão Recorrida: Inabilitação da empresa LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES.

DA SÍNTESE DOS FATOS:

Por Edital publicado no diário do Estado de Sergipe, no Jornal da cidade, no diário da União e no Diário do Município, em 05 de agosto de 2019, foi iniciado o certame na modalidade Tomada de Preço nº 05/2019, tipo Menor Preço, sob regime de Empreitada por Preço Global, tendo como objeto a **obra de pavimentação a paralelepípedo e drenagem superficial das Ruas São Vicente e Alemanha, no Município de Propriá/SE, através do contrato de repasse nº 1038505-29/2017 – SICONV 845724/2017 – Programa/Ação: Planejamento Urbano – Ministério das Cidades**, reunindo-se a comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Propriá, instituída através da Portaria nº 002 de 02 de Janeiro de 2019, no dia 21 de agosto de 2019, às 09h00min, para iniciar o recebimento e abertura da fase de habilitação.

Realizando os trâmites legais, a comissão de licitação procedeu a fase de abertura dos envelopes de habilitação cuja sessão ocorreu em 21 de agosto de 2019, onde a empresa **LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES** foi inabilitada, por não ter apresentado Registro e comprovação de regularidade do profissional (Responsável técnico) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

Inconformada com o resultado, a Recorrente ingressou com Recurso junto a Comissão de Licitação requerendo a sua habilitação.

Ressalta-se ainda que, conforme preconiza o §3º do artigo 109 da Lei de Licitações, fora dado ciência e aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que as demais licitantes, participantes do certame, tomassem conhecimento e pudessem impugnar o recurso interposto, o que não fora feito por nenhuma delas.

A empresa LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES, manifesta na sua peça recursal, desagrado quanto a sua inabilitação alegando que: "**Em momento algum o edital em questão solicita que seja apresentado Registro e Comprovação de Regularidade do Profissional no Conselho regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU)**". Ao mesmo tempo, a Recorrente alega que apresentou cópia do contrato social demonstrando que o sócio administrador da empresa é o profissional responsável técnico pela mesma, o que comprova o vínculo do mesmo com a empresa, além de constar o seu nome na Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica junto ao CREA.

DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

Diante do exposto acima, escorada nos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, para não ferir a legislação que rege este procedimento, nem tampouco frustrar a participação daqueles que demonstram as condições técnicas essenciais, a comissão de licitação, **não concorda com o recurso apresentado, mantendo sua outrora decisão.** Senão vejamos.

Compulsando detidamente os autos, observa-se que o recurso apresentado pela empresa LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES fora impetrado tempestivamente e merece análise e prosseguimento.

Como se sabe, a Administração Pública deve nortear-se por princípios básicos, alguns alçados a condição de preceitos constitucionais, conforme estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal, com redação atual dada pela EC nº 19, dentre os quais ressaltamos: legalidade, impessoalidade, moralidade, proporcionalidade e razoabilidade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

A modalidade licitação constitui o procedimento administrativo através do qual o Poder Público manifesta o seu desejo de contratar com particulares, sendo este o instrumento que viabiliza à Administração poder realizar a escolha que melhor atenda ao interesse público.

É notório que os processos licitatórios devem atender as determinações deste princípio, sendo este estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93 e é enfatizado também no art. 41 da mesma Lei, que dispõe que a *"Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

O Instrumento Editalício é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu, sendo impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

A não observância, a princípio em tela, pode dar margem para a agressão a outros princípios: o da isonomia, da publicidade, da legalidade e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no instrumento convocatório.

No processo em epígrafe, há que se registrar que a empresa **LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES** foi inabilitada por não ter apresentado Registro e comprovação de regularidade do profissional (Responsável técnico) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), deixando de atender o item 8.4.6 do edital, *in verbis*:

" (...)

8.4.6. Comprovação de o licitante possuir em seu quadro permanente, ou ter à sua disposição na data da licitação, profissional de nível superior, detentor de atestados de capacidade técnica, registrado no CREA ou CAU por execução de obras/serviços de características técnicas compatíveis com o objeto da presente licitação, acompanhados das respectivos CATS - Certidão de Acervo Técnico de acordo com o objeto licitado..."

Ocorre que a recorrente apresentou a Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica junto ao CREA, onde consta o nome e o registro do profissional, que figura também no contrato social da empresa como sócio administrador, que comprova



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

que o licitante possui em seu quadro permanente, na data da licitação, o profissional de nível superior, **mas não comprova a regularidade do mesmo profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU).**

Dessa maneira, pelo princípio da vinculação ao edital, a Comissão de Licitações agiu corretamente ao inabilitar a empresa recorrente, pois, mais uma vez, frisa-se que é fato inegável que a licitante não comprovou, no momento oportuno, a regularidade do profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e, conseqüentemente, descumpriu exigência editalícia.

No caso em epígrafe, o que a Comissão demonstrou em sua decisão foi que a previsão de cláusula editalícia exigindo a regularidade do profissional no Conselho pertinente é muito relevante para a garantia dos interesses da Administração.

Portanto, não merece ser acolhido o argumento posto pela licitante, de que a apresentação do Contrato Social e da Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica da empresa junto ao CREA, supriria o exigido em Edital, face a previsão expressa no instrumento convocatório.

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Propriá/SE, **DECIDE CONHECER DO RECURSO POR SER TEMPESTIVO, CONTUDO, MANTÉM A DECISÃO** antes prolatada pelos fatos aduzidos, **mantendo a Inabilitação da mesma na Tomada de Preço nº 05/2019.** Suba os autos para a instância superior para **DECISÃO**, consoante o que estabelece o artigo 109 e seus incisos do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

Propriá/Se, 10 de setembro de 2019.


MARIA SANDRA SILVESTRE S. REZENDE
Presidente da CPL


GILMARA FERNANDES DA SILVA
Secretária da CPL


CRISTIAN MAGNO GOMES DA SILVA
Membro da CPL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

DESPACHO

TOMADA DE PREÇO Nº 05/2019

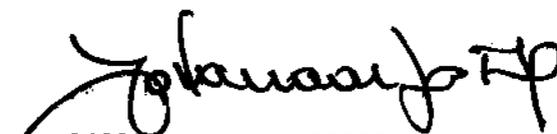
OBJETO: Obra de pavimentação a paralelepípedo e drenagem superficial das Ruas São Vicente e Alemanha, no Município de Propriá/SE, através do contrato de repasse nº 1038505-29/2017 – SICONV 845724/2017 – Programa/Ação: Planejamento Urbano – Ministério das Cidades.

RECORRENTE: LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES.

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência da empresa recorrente.

Propriá (SE), 11 de setembro de 2019.


IOKANAAN SANTANA
Prefeito Municipal